

[aposentadoria especial]

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS OU MOTORISTA DE CAMINHÃO, POR PENOSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995

Sheila Testoni da Rocha¹

Resumo

Esse estudo analisa a decisão do Tribunal Regional da Quarta Região (TRF- 4) no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5033888-90.2018.4.04.0000, que considerou o risco ergonômico como requisito autorizador para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com base no artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a apreciação de (in)constitucionalidade dos artigos 57§, 4º, e 58 da mesma lei. A hipótese central, baseada no método hipotético-dedutivo e na análise da doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é que os dispositivos não são inconstitucionais e, desde 28/04/95, não é admissível reconhecer a atividade especial para motoristas de ônibus e de caminhão por penosidade, pois, além da ausência de previsão legal, não há submissão a agente nocivo externo mensurável indissociável da prestação do serviço, mas uma situação individualizada do ambiente de trabalho. Portanto, a coletividade intergeracional e intrageracional não deve arcar com o custo do benefício antecipado de aposentadoria nessas hipóteses, o que não exclui a responsabilização do empregador, via ação trabalhista, por expor os empregados a condições penosas de trabalho.

Palavras-chave: Penosidade. Aposentadoria Especial.

ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF RECOGNITION OF THE SPECIALITY OF THE ACTIVITY OF BUS DRIVER/COLLECTOR OR TRUCK DRIVER, DUE TO HARDSHIP, AFTER THE ADVENT OF THE LAW 9.3032/95

Abstract

This study analyses the decision of the Regional Court of the Forth Region (TRF- 4) in the judgment of Incident of Assumption of Jurisdiction (IAC) nº 5033888-90.2018.4.04.0000, which considered ergonomic risk as an authorizing requirement for the granting of the special retirement benefit, based on article 57 of Law 8.213/91, without the declaration of (un)constitutionality of articles 57, 4, and 58 of the same law. The central hypothesis, based on the hypothetical-deductive method and the analysis of the doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, is that the provisions are not unconstitutional and, since 04/28/95, it is not admissible to

¹ Sheila Testoni da Rocha, procuradora federal desde 2004, especialista em Teoria Geral do Direito pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Atualmente, é mestranda pela Unibrasil. ORCID: 0009-0008-3235-8521.

recognize the special activity for bus and truck drives due hardship, because, in addition to the absence of a legal provision, there is no submission to an external harmful agent that is measurable inseparable from the provision of the service, but an individualized situation of the work environment. Therefore, the intergenerational and intragenerational collectivity should not bear the cost of the early retirement benefit in these cases, this does not exclude the employer's liability, via labor action, for exposing employees to painful working conditions.

Keywords: Hardship. Special Retirement.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC TRF 4-Tema 5) nº 5033888-90.2018.4.04.0000, que reconheceu o direito à aposentadoria especial em situações de penosidade para motoristas ou cobradores de ônibus², após 28/04/95, em contrariedade à posição administrativa, suscita um questionamento que será objeto deste artigo: é possível considerar o risco ergonômico da atividade profissional, incluindo o risco psicossocial, como elemento autorizador para o reconhecimento da atividade como especial? Até a data da elaboração deste artigo, os recursos interpostos pelo INSS, em 18/05/2021, para a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça não foram apreciados. Em 11/02/2025, o tema foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema 1307/STJ³).

O tema é relevante e necessita de definição urgente, pois, além da multiplicidade de demandas relacionadas à concessão de benefícios previdenciários (cerca de 400 decisões monocráticas no âmbito do STJ), há uma falta de isonomia entre os segurados, uma vez que a decisão é aplicada apenas nos processos em tramitação no rito ordinário no Sul do país. Além disso, há a questão do custo desses processos, especialmente devido à realização de perícias. Desde 2021, data da decisão judicial proferida no IAC, estão sendo realizadas perícias judiciais para verificar a penosidade.

De acordo com um controle manual realizado pelo núcleo responsável pelo acompanhamento dos processos em que há pedido de reconhecimento de atividade especial da Procuradoria Federal da 4ª Região, sujeito a erros devido à escassez de informações e falha humana, entre 01/2021 e 02/2022, foram designadas ao menos 2.782 perícias para essa finalidade. O valor médio pago para a realização da perícia

² Em que pese a decisão ter sido restrita às atividades de motorista e cobrador de ônibus, excluindo as atividades de motorista de caminhão, em razão dos limites objetivos da lide, com o tempo algumas Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional da 4ª Região passaram a admitir também a contagem especial, pela penosidade, do tempo de serviço de motorista de caminhão, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 5038999-95.2018.4.047100. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5038999-95.2018.4.047100**. Central Digital de Auxílio 1. Rel: Juíza Federal Aline Lazzaron. Data da decisão: 28 jan. 2025. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50389999520184047100&hash=c5b2ae1ab302386d3b766ac36d91f80b. Acesso em: 25 out.2025.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1307/STJ**. Rel: Min. Gurgel de Faria. Afetação: 10 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1307&cod_tema_final=1307. Acesso em: 25 out.2025.

é de R\$500,00 (quinhentos reais). Como são processos que tramitam em gratuidade de justiça, ao menos 1.391.000,00 (um milhão trezentos e noventa e um mil reais) em dinheiro público já foi gasto com a finalidade de averiguar a penosidade da atividade laboral.

Para a análise da questão, inicialmente será utilizada a concepção rawlsiana do princípio da diferença, que justificaria o direito ao benefício da aposentadoria especial como algo justo na sociedade, dado que é uma diretriz do ordenamento, bem como a questão da justiça intergeracional que envolve o direito fundamental à aposentadoria, que é um elemento constitucional essencial e de justiça básica. Posteriormente, será realizada uma análise da legislação previdenciária de aposentadoria especial, com ênfase nos riscos ocupacionais selecionados pelo legislador como critérios para a concessão do benefício. Concluída a análise legislativa, será examinada a resposta judicial à questão, percorrendo algumas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com base no método hipotético-dedutivo e utilizando a pesquisa qualitativa, que se vale de procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao critério da nocividade, como requisito para a concessão da aposentadoria especial, as hipóteses levantadas foram: a) Não há como considerar o risco ergonômico como requisito autorizador para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com base no artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a apreciação de (in)constitucionalidade dos artigos 57, §3º, e 58 da mesma lei, b) o art.57, §4º da lei 8.213/91 não é inconstitucional, pois ao considerar os agentes nocivos ambientais para a avaliação da redução da idade para a aposentadoria antecipada, há uma avaliação de forma padronizada a partir de critérios médicos-estatísticos, para garantir a isonomia entre os segurados, afastando avaliações individualizadas de ambientes de trabalho; e c) o empregador deve ser responsabilizado via ação trabalhista por expor os empregados a condições penosas de trabalho. A coletividade não deve ser onerada com os custos de uma aposentadoria antecipada pela negligência do empregador.

2 JUSTIÇA INTERGERACIONAL E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA EM JONH RAWLS E A APOSENTADORIA ESPECIAL

Jonh Rawls, em sua obra “Uma Teoria da Justiça” (1971), elaborou uma teoria de justiça social com notável protagonismo axiológico na justiça como equidade. Rawls (2016, p.5) parte do pressuposto de que os arranjos institucionais recompensam de forma muito desigual os portadores de diferentes talentos e capacidades produtivas. Assim, há a necessidade de um conjunto de princípios de justiça social: um modo de distribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definir a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social.

O igualitarismo de Rawls (2016, p. 126) dá ênfase ao princípio da diferença, que parece corresponder a um significado da fraternidade: a ideia de não querer vantagens maiores, a menos que seja para o bem de quem está na pior situação.

Verificar, pelos arranjos constitucionais, até que ponto os objetivos dos princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas estão sendo realizados é muito difícil, pois essas questões envolvem complicadas inferências sociais e econômicas

sobre tópicos mal compreendidos. Não se trata de uma diferença se os princípios estão corretos, mas sobre a dificuldade para averiguar se os princípios estão sendo implementados (Rawls, 1993, p. 279).

Assim, um mínimo social que abarque as necessidades dos cidadãos e a livre escolha das ocupações contam como elementos essenciais da estrutura básica da sociedade, ao passo que o princípio da diferença não é considerado a menos que esse apareça como uma diretriz do estatuto (Rawls, 1993, p. 287).

Além disso, é preciso considerar que a aposentadoria revela um estado de dependência culturalmente estabelecido (Arretche, 1995, p. 10), com um sentimento nacional de solidariedade, diretamente implicando deveres com as futuras gerações, no regime de repartição simples adotado no Brasil (Barroso, 2015, p. 53).

Rawls destaca que, quando as obrigações e deveres com as futuras gerações estão em jogo, podem se tornar elementos constitucionais essenciais e de justiça básica. Nisso entra o problema da poupança justa (Rawls, 1993, p. 295). Assim, cada geração tem um papel na sustentabilidade das conquistas e preservação das instituições conquistadas pelas gerações anteriores, com o dever da geração atual de realizar a poupança de recursos necessária para as gerações futuras (Medici; Horvath Jr., 2021, p. 93).

Nas normas de seguridade social, o ponto de vista é o de cidadania igual, sendo que as instituições serão classificadas de acordo com sua efetividade para garantir as condições necessárias para que todos possam promover seus objetivos que beneficiarão a todos de forma semelhante (Rawls, 2016, p. 115). A proteção previdenciária é sustentada como em um seguro ordinário, que depende da colaboração dos participantes conforme o vínculo de solidariedade, com caráter eminentemente contributivo, e regras que estabeleçam a justiça contributiva e alívio das gerações seguintes a partir de critérios de seletividade⁴ e distributividade (Louzada, 2014, p. 512).

Diante do princípio igualitário, a Constituição Federal veda a concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados, exceto nas hipóteses expressamente previstas. Uma dessas exceções é a aposentadoria especial, que se configura como uma diretriz do estatuto de exceção à regra geral. A aposentadoria especial é uma decorrência necessária da contingência “idade avançada”, pois, a partir de critérios médico-estatísticos, é possível estabelecer uma perda progressiva da capacidade laboral incompatível com a que se dá naturalmente pelo envelhecimento, em razão do trabalho em condições desgastantes. Os critérios técnicos são a razão de ser do estabelecimento da regra em que se exclui a exposição a diversos agentes, ainda que nocivos à saúde ou integridade física (Louzada, 2012, p. 511).

A aposentadoria especial, nesse sentido, viria ao encontro do princípio da diferença rawlsiano, dado que, se existem condições de trabalho que implicam em danos à saúde e integridade física do trabalhador, mas não podem deixar de ser realizadas, pois a ciência ainda não avançou no sentido de possibilitar à sua exclusão (Schuster, 2021, p. 60), as consequências de seu prejuízo deveriam ser suportadas por toda a coletividade, com a promoção da justiça ambiental laboral. O tratamento diferente, portanto, fundamenta-se no princípio da diferença.

⁴ A seletividade visa antes de tudo excluir os ricos, mais do que assegurar a inclusão dos apenas comprovadamente mais pobres (Esping-Andersen, 1994, p. 107).

Contudo, o benefício especial não é pago apenas quando a preservação da saúde é inalcançável, mas também nas situações em que há comodidade do empregador, que pode desconsiderar as normas de saúde e segurança devido à fiscalização deficiente, à baixa probabilidade de ações judiciais por parte dos trabalhadores e ao apoio por parte dos trabalhadores que visam aumento de remuneração com a concessão de adicionais e a redução do tempo para aposentadoria (Barcelos, 2022, p. 6). Nesses casos, apenas conceder o benefício como uma compensação ao trabalhador, ao custo de toda a coletividade, sugere um questionamento sobre se essa é a melhor política pública a ser adotada⁵.

As normas Internacionais, em especial as Convenções nº 148, 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶, juntamente com as normas constitucionais e infraconstitucionais, enfatizam a necessidade de proporcionar aos empregados e trabalhadores um meio ambiente de trabalho higiênico e saudável. Nesse sentido, o inciso XXII do art. 7º da Lei Maior trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho, mas a meta maior deve ser o artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que, combinado com o art. 200, VIII, compreende o ambiente do trabalho.

Se não forem adotados todos os meios à disposição do empregador para o afastamento dos riscos decorrentes de sua atividade econômica, não deve a seguridade social e, por consequência, toda a sociedade, responsabilizar-se pelo prejuízo (Zimmermann, 2013, p. 171). Tais situações são questionáveis inclusive do ponto de vista ético, dado que não é possível sacrificar nossos semelhantes. O conteúdo estritamente econômico da atividade laboral não autorizaria sobrepor qualquer valor ao bem maior que é a vida (Savaris; Vaz, 2009, p. 399).

3 RISCO OCUPACIONAL, PENOSIDADE E APOSENTADORIA

O risco ocupacional combina a probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde devido a eventos perigosos, exposição a agentes nocivos ou exigências da atividade de trabalho, e da severidade dessas lesões ou agravos à saúde. Nem toda adversidade no trabalho resulta da exposição a agentes nocivos; pois eventos perigosos ou exigências da atividade também são fatores.

A NR - 1, com redação da Portaria nº 1419, de 27 de agosto de 2024, do Ministério do Trabalho e Emprego, classifica os riscos ocupacionais em cinco tipos (item 1.5.3.1.4): riscos que decorrem de exposição a agentes físicos, químicos, biológicos (também

⁵ A cobrança do adicional do RAT para financiar o custeio da previdência social não é um permissivo para que as empresas não adotem práticas de prevenção. Adriane Ladenthin (2020, p. 348) destaca que, para que essas alíquotas de fato financiassem o benefício de aposentadoria antecipada, deveriam ser de 74% sobre a remuneração do trabalhador no caso da aposentadoria especial concedida após 25 anos de exposição, 107% para a concedida após 20 anos de exposição e 177% sobre a remuneração do trabalhador para financiar a aposentadoria especial concedida após 15 anos de exposição.

⁶ Depois da Crise Mundial de 2007/2008, a OIT lançou a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, propondo a ideia de um “emprego verde”. A garantia de trabalho decente que proporcione bem-estar e dignidade para todas as pessoas, de modo a pôr fim à exclusão social, é incompatível com a insalubridade ad aeternum do meio ambiente de trabalho (Godoy; Souza, 2024, p. 10).

denominados de riscos ambientais), riscos de acidente e os riscos relacionados a fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais.

Inicialmente, as regras de higiene do trabalho aplicavam-se de forma grosseira, baseadas no senso comum sobre a exposição a agentes nocivos. A Lei nº 3.087/1960 criou o benefício de aposentadoria especial para uniformizar critérios de exposição a agentes nocivos, eliminando injustiças dos antigos Institutos de Aposentadorias e Pensões (Louzada, 2014, p. 516).

A análise do nexo do afastamento precoce e a informação sobre a nocividade do agente determinavam a classificação como insalubre, penoso ou perigoso, visando a contagem privilegiada da vida estatística laborativa útil (Louzada, 2014, p. 522).

A redação aprovada no art. 202, II, da Constituição de 1988 indicou um texto aberto, prevendo que a aposentadoria especial seria devida se o trabalho fosse prestado em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei⁷.

Com a edição da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, o tema passou a ser regido pelos artigos 57 e 58, que determinavam a concessão do benefício de aposentadoria especial para o segurado que tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou integridade física.

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032/1995 alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restringindo as hipóteses de concessão do benefício e excluindo a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, exigindo a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde ou a integridade física. A especialidade passou a ser reconhecida apenas pela efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou pela associação desses agentes (Tavares, 2011, p.152).

Reconheceu-se que a avaliação estatística de afastamento apresentava problemas, pois a literatura técnica, muitas vezes, não ligava a exposição potencial aos agentes ao adoecimento dos trabalhadores, devido à subnotificação e à dificuldade de identificar a ligação entre a doença e a exposição relacionada ao trabalho. Além disso, a suscetibilidade pode variar por região geográfica, bem como idade, sexo, profilaxia inadequada e fatores socioeconômicos e de idioma (Haagsma et al, 2012, p. 146). O “healthy worker effect” indica que os trabalhadores saudáveis, mesmo que exposto a riscos ocupacionais, têm índices de mortalidade inferiores aos da população em geral (Louzada, 2012, p. 526).

A nova forma de abordagem passou a ser baseada no nexo biopsicofisiológico da própria atividade exercida e na verificação do perfil estatístico das nocividades das ocupações, segundo dados sobre as dosagens obtidas pela inspeção do trabalho

⁷ A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu que os critérios deveriam ser definidos em lei complementar. Contudo, a emenda manteve, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

(Louzada, 2012, p. 528). Essa abordagem permitiu a identificação dos riscos no ambiente de trabalho, compreendendo os riscos físicos, químicos e biológicos, extinguindo o enquadramento baseado em padrões gerais de adequação. A nocividade é o risco agravado pela natureza, intensidade (quantidade/qualidade) e tempo de exposição ao agente, conforme definido por critérios científicos (Vaz; Savaris, p. 406, 2009).

A Medida Provisória nº 1.523/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, substituiu a expressão “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” pela “relação de agentes nocivos” e entregou aos Decretos a definição dos agentes ou atividades consideradas prejudiciais à saúde e integridade física, conforme o artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Com a nova metodologia de apuração, a partir do desgaste progressivo, verificou-se que diversas atividades que estavam enquadradas não apresentavam essa característica, como o caso das atividades perigosas e penosas, algo, aliás, que sempre gerou questionamento, como observa Lucas Louzada (2012, p.529).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe modificações no Direito Previdenciário, constitucionalizando previsões já existentes na legislação infraconstitucional e estabelecendo que a aposentadoria especial, no regime geral, é devida àqueles que exercem atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação até que a lei complementar regulamente a matéria. Pelo entendimento majoritário da doutrina (Ladenthin, 2020, p. 109), após a EC nº 103/2019, a Constituição afastou a possibilidade de concessão do benefício com base em risco ergonômico⁸.

Contudo, considerando que o enquadramento deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade, observados os decretos e agentes nocivos neles definidos, ainda que o benefício postulado esteja sob novo regramento (Weber, 2013, p. 65), há um grande intervalo temporal até que todos os segurados que prestaram serviços até essa data de fato se aposentem. Por essa razão, a discussão permanece pertinente.

Projetos de lei no Congresso Nacional buscaram conferir a aposentadoria especial em atividades penosas, ampliando a relação de risco para incluir causas caracterizadoras da penosidade, como motoristas de transporte coletivo urbano (Projeto de Lei nº 1612/07)⁹ e cortadores de cana-de-açúcar (Projeto nº 226, de 2007). Contudo, ainda

⁸ No julgamento dos embargos de declaração do tema 1031/STJ, em 22 de setembro de 2021, a Ministra Assusete Magalhães ponderou que, mesmo após a vigência da EC 103/2019, seria devida a contagem de tempo como especial em razão da atividade de risco de vigilante, diante da redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº1031. Recurso Especial 1890010/RS. Rel: Ministro Gurgel de Faria. Data do Julgamento: 25 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1031&cod_tema_final=1031. Acesso em: 17 out. 2025

⁹ A exposição de motivos do projeto de Lei nº 1612/07 explica que a profissão de motorista de transporte coletivo urbano é penosa porque é uma profissão submetida ao contínuo estresse decorrente da permanente necessidade de atenção às condições de tráfego (cada vez mais sobrecarregado na maioria das cidades brasileiras, que são muito dependentes do modal rodoviário), à exposição às demandas físicas do trabalho – o calor, ruído e vibração dos motores e solavancos do piso – e, de maneira especial,

nenhuma lei foi aprovada.

Da doutrina (Oliveira, 2011, p. 204), depreende-se que, na atividade penosa, não existe um agente externo causador de agressão (ou risco desta). O agente agressivo é o próprio exercício da atividade, que, embora não cause diretamente doenças, provoca desgastes e até envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou de caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Retomando o pensamento de John Rawls (2016, p. 43), um salário justo deve equilibrar capacitação, treinamento, esforço, responsabilidade e os riscos do trabalho, considerando a necessidade. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição prevê adicional para trabalho insalubre, perigoso e penoso, na forma da lei. Para a concretização dos direitos relacionados à insalubridade e à periculosidade, a doutrina explica que temos a NR-15 para insalubridade e a NR-16 para periculosidade. O adicional de penosidade, embora previsto, não foi regulamentado. No entanto, a NR-17 trata da ergonomia, fornecendo parâmetros essenciais para a concretização desse direito fundamental (Camata; Veronesi Junior; Mota, 2020, p.50).

A NR-17 aborda a ergonomia e se divide em: levantamento, transporte e descarga individual de materiais; mobiliário dos postos de trabalho; equipamentos dos postos de trabalho; condições ambientais de trabalho; e organização do trabalho. Os riscos ergonômicos devem ser avaliados na Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) e na Análise Ergonômica do Trabalho (AET), possibilitando o diagnóstico ergonômico.

4 O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) Nº 5033888-90.2018.4.04.0000

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5033888-90.2018.4.04.0000, restou reconhecido o direito à aposentadoria especial em situações de penosidade para motoristas ou cobradores de ônibus, após 28/04/1995, desde que a perícia judicial individualizada comprovasse a circunstância. A decisão descartou a possibilidade de utilização de laudos similares e estabeleceu parâmetros objetivos, associando a penosidade à necessidade de realização de esforço fatigante, concentração permanente, e/ou à necessidade de manutenção de postura prejudicial à saúde (riscos ergonômicos). Tais parâmetros deveriam ser extraídos da análise dos trajetos percorridos, dos veículos efetivamente conduzidos e das jornadas de trabalho.

No mesmo julgamento, restou estabelecido que as condições psicossociais não deveriam ser avaliadas, pois era necessária a delimitação de critérios objetivos de verificação da incidência.

A decisão foi fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, admitido como recurso representativo de

à vulnerabilidade em face da insegurança geral da sociedade brasileira. Todos sabem que os ônibus urbanos são alvos preferenciais de assaltantes e vândalos de todas as espécies. BRASIL. **Projeto de lei nº1612/2007**. Autor: Geraldo Magela. Apresentado em: 12 jul. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=483320&filename=Tramitacao-PL%201612/2007. Acesso em: 25 out.2025.

controvérsia repetitiva sob o Tema nº 534¹⁰, em que se decidiu que a relação dos agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador é exemplificativa, não podendo ser restringida pelo regulamento.

Entende-se que a questão é constitucional porque, conforme a redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição vedava a concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, exceto nas hipóteses previstas em lei complementar (Porto, p. 49, 2019). Além disso, a aposentadoria especial gira em torno do direito fundamental à previdência social (art. 201, CF/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), à saúde (arts. 6º, 7º, inciso XXII e 196, CF/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193, 200, inciso VIII e 225, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, 7º e 170, CF/88).

O debate sobre a (in)constitucionalidade de dois dispositivos da Lei nº 8.213/91 é central para a discussão:

a) Artigo 57, §4º da Lei nº 8.231/91: Artigo 57, §4º, dispõe expressamente que o segurado deve comprovar a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os riscos ergonômicos não são previstos como fatores ensejadores da atividade especial;

b) Artigo 58 da Lei nº 8.213/91: Artigo 58 da Lei de Benefícios dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo. Os riscos ergonômicos não estão incluídos nos Decretos Regulamentares.

Além dessas questões constitucionais, há uma questão legal a ser enfrentada. O artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido nos termos da legislação trabalhista. Embora esse artigo tenha sido previsto para uniformizar os critérios de preenchimento do laudo ambiental previdenciário e trabalhista¹¹, a partir do julgamento do tema 534, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem aplicando esse dispositivo no sentido de permitir que a legislação trabalhista interfira nas questões que envolvem atividades especiais, especialmente na definição do rol de agentes nocivos. Contudo, a

¹⁰ Tema nº 534: “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº534. Recurso Especial** nº1.306.113/SC. Rel: Min. Herman Benjamin. Data do Julgamento: 21 mai. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=534&cod_tema_final=534. Acesso em: 25 out. 2025.

¹¹ Extrai-se da exposição de motivos da Lei nº 9.732/98, item 13: “A mais, no tocante à aposentadoria especial, entendemos necessária a alteração do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma deixar explícito que o laudo ali referido deve ser aquele previsto para fins trabalhistas ou com ele guardar sintonia. Não faz sentido a existência de laudos ou documentos distintos para o Ministério do Trabalho ou Justiça do Trabalho e para a previdência social como hoje vem ocorrendo, inclusive com informações desencontradas ou opostas”. (Diário do Congresso Nacional – sessão conjunta. 10 Dez.1998, p.15542-15575).

penosidade não está prevista na legislação trabalhista.

A doutrina é controvertida. José Antonio Savaris (2016, p. 685), Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p. 735) entendem que o benefício seria devido em situações de penosidade, pois o rol de atividades e agentes nocivos é exemplificativo, recordando o teor da Súmula nº 198 do TRF¹². Por outro lado, André Studart Leitão (2013, p. 90) e Rafael Porto Vasconcelos (2019, p. 51), consideram ser indevido, dado que o risco coberto é o envelhecimento precoce, em situações reais de insalubridade.

Lênio Streck (2020, p. 394) estabelece três condições para o enfrentamento crítico-reflexivo do debate sobre os limites da atividade jurisdicional em relação aos direitos de caráter prestacional. São elas:

1. Se há um direito fundamental com exigibilidade; 2. Se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado, isto é, concedido às demais pessoas; e 3. Se, para atender aquele direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia.

Nesse caso, diferentemente da legislação trabalhista em que a Constituição prevê o direito ao pagamento do adicional de penosidade, a Lei Maior não previu o pagamento de aposentadoria especial para os casos em que está configurada a penosidade, pois remeteu à lei complementar descrever quais seriam os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Ao Poder Judiciário não é reconhecida a possibilidade de criação ou majoração de benefício sem que se observe o princípio da reserva legal¹³. Nos dizeres de Elisa Corrêa (2014, p. 117): “Não cabe ao Poder Judiciário criar novo benefício a partir de razões sociais, econômicas, filosóficas, etc., ainda que as denomine de princípios”.

Nesse sentido, não há um direito fundamental com exigibilidade, pois a lei não previu a regra de exceção para que qualquer trabalhador, com um laudo em mãos que ateste a penosidade de sua atividade, possa ir à justiça e exigir esse benefício, alegando

¹² Enunciado 198 do TRF: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento”.

¹³ O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar a questão a respeito do enquadramento como especial de situações não previstas de forma expressa na lei, à luz dos fundamentos constitucionais. Ao julgar o RE 1.221.446, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.221. 446. **Tema 1095**. Rel: Min. Dias Toffoli. Brasília. Data do julgamento: 04 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731800>. Acesso em: 02 out.2025). Coerentemente, os fundamentos que conduziram a essa decisão são os mesmos que levaram à decisão a respeito da “desaposentação”, oportunidade na qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (**Tema 503 do STF**): “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 827.833/SC. Desaposentação. **Tema 503**. Rel: Min. Roberto Barroso. Brasília. Data do julgamento: 02 out. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312852729&ext=.pdf>. Acesso em: 14 out.2025.)

labor penoso, após 28/04/1995.

Portanto, a resposta à três perguntas é não. Ao se considerar critérios para o pagamento do adicional, sem a previsão legislativa, fere-se o direito como integridade, pois a situação de cada pessoa poderá ser julgada de forma diferente se não existe a norma legal. O direito enquanto integridade (Dworkin, 2014, p. 292) pressupõe que os juízes se encontrem em situação muito diversa daquela dos legisladores.

Nesse caso, portanto, a reserva não é contra a criação de norma jurídica, dado que essa já existe. Somente se fosse declarada a inconstitucionalidade dessa lei é que ela poderia deixar de ser aplicada e ainda não haveria espaço para que o legislador atuasse, pois há também o risco de utilização alternativa quando se decidem questões de constitucionalidade sem se limitar a eliminar a lei inconstitucional e adiar ao legislador a aprovação de uma nova norma (Zagrebelky, 2007, p. 152).

Portanto, se há normas constitucional e infraconstitucional regulando a matéria, essas limitam a atuação do Poder Judiciário, que deve observá-las quando válidas, ainda que seu conteúdo pudesse ser melhor (Ramos, 2010, p. 243). E no caso específico em discussão, há um critério técnico que elegeu quais são as condições nocivas à saúde e integridade física que devem ser contempladas, sendo razoável que se opte por esse critério em invés de outro.

Dessa forma, compreende-se que a questão é muito mais de legalidade do que de reserva do possível, pois levar a sério esse direito social não significa uma leitura unilateral que autorize o Poder Judiciário a realizá-lo em toda a sua extensão, a qualquer custo, mesmo que contra a lei (Schier; Schier, 2018, p.74).

A lei definiu, com base no princípio da igualdade, que os agentes ambientais devem ser eleitos para definir a nocividade, excluindo os demais e o enquadramento por categoria profissional em razão da subjetividade da avaliação, que leva em conta situações internas do trabalho que, inclusive, podem ser evitadas.

Destaque-se que, para a ergonomia, não existe população padrão, normal, média; as populações no trabalho são caracterizadas pelas diferenças individuais (Assunção; Lima, 2003, p.13). Estudos detalhados das situações de trabalho, principalmente aqueles baseados na análise ergonômica da atividade, mostram que as tarefas variam ao longo da jornada e que os trabalhadores são submetidos a variações internas, como ciclo vigília-sono e idade. A nocividade deve ser avaliada dentro desse contexto organizacional específico. Fatores constitucionais, ambientais e limitantes influenciam a maneira de realizar o trabalho e reagir aos agentes agressores.

Assim, situações em que não há submissão a agentes nocivos, mas características de trabalho que geram situações de desgaste e sofrimento do trabalhador, devem ser objeto de ação trabalhista de danos, verificado diante da negligência do empregador em eliminar ou ao menos minimizar a ocorrência no ambiente de trabalho.

5 O ROMANCE EM CADEIA EXTRAÍDO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR

Dworkin (2014, p. 275) compara a atividade jurisdicional a um romance em cadeia, onde vários autores escrevem seguindo um roteiro previamente formulado, garantindo

que casos semelhantes sejam decididos da mesma maneira, evitando incoerências nas decisões (Bretas; Mattos; Schier, 2016, p. 10).

Até o momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) não emitiu posicionamento direto e conclusivo com relação à matéria, embora inúmeros questionamentos sobre esse benefício já tenham sido levados à apreciação da Corte. Busca-se, assim, uma sedimentação histórica de sentido do artigo 201, §1º da Constituição Federal, fundamentada nos precedentes da Corte, para a construção de uma redundância com base em argumentos (Neves, 2019, p. 17).

Em 2015, no julgamento do **Tema 852 (ARE 906569)**¹⁴, a Suprema Corte não admitiu os Recursos Extraordinários que tratavam do enquadramento do tempo especial devido à exposição a agentes perigosos, especialmente a eletricidade (Tema 534 do STJ). Foi decidido que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor tem natureza infraconstitucional, sendo necessária a análise do conjunto probatório. Contudo, em 17 de dezembro de 2024, a Suprema Corte acolheu o recurso extraordinário nº 1.527.738/RJ, que discute, entre outros temas, a especialidade laboral em razão da exposição a eletricidade posteriormente a 05/03/1997. A Corte determinou o sobrestamento do feito no regime de repercussão geral, entendendo que a matéria é objeto do Tema nº 1209/RS. O STF vem determinando a suspensão de outros processos que envolvem a mesma discussão, o que indica uma sinalização de possível revisão do entendimento proferido em 2015.

Ainda em 2015, no julgamento do tema nº **555** (RE 664.335), discutiu-se a utilização do EPI como fator de descaracterização do tempo especial. O voto do Ministro Luiz Fux (Relator) destacou que o enquadramento por categoria profissional foi extinto em 29/04/1995, passando-se a exigir a exposição aos agentes nocivos. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador (dano efetivo) a agente nocivo à sua saúde, resultando em um desgaste maior, não podendo exigir que cumpram o mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a agentes nocivos. Além disso, ressaltou que não é possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiquem de igual forma e grau todos os trabalhadores e, assim sendo, fez-se necessária a determinação de diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, conforme cada espécie de agente nocivo.

Extrai-se dos debates, no julgamento desse tema, a observação da Ministra Rosa Weber (p. 4) no sentido de que a insalubridade, no Direito brasileiro, é um conceito legal e os conceitos médico e legal de insalubridade não são coextensivos. Em muitos casos, pedidos de insalubridade na Justiça do Trabalho, mesmo com laudo favorável, não ensejam o pagamento do adicional, por não estarem contemplados na legislação de regência, como na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Portanto, na esfera trabalhista, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) para o ruído pode afastar o pagamento do adicional de insalubridade, mas conclusão diversa poderia ser adotada na esfera Previdenciária.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 852**. Rel: Edson Fachin. Brasília. Data do julgamento: 28 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5851932>. Acesso em: 02 out. 2025).

Em 2019, a Corte Suprema foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de conceder aposentadoria especial a guarda civil municipal, sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sob o argumento de que ele exerce atividade de risco, mesmo sem previsão em lei complementar federal. Esse debate deu origem ao tema nº **1057**¹⁵ (ARE 1215727). Do voto do relator, Ministro Dias Toffoli (p. 3) foi destacado que há uma diferença entre o risco de uma atividade laboral e atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No ano de 2021, foi afetado para julgamento o tema **1209/STF**¹⁶ (RE nº 1368225), em que se discute o reconhecimento da atividade especial em razão do desempenho da atividade profissional perigosa de vigilante, após 28/04/1995. Ainda não há data definitiva para o julgamento, e foi determinada a suspensão dos processos que discutem essa questão.

Há uma semelhança na discussão dos temas 1057 e 1209 do Supremo Tribunal Federal, com a penosidade no contexto da atividade laboral, que é a falta de exposição a agentes nocivos externos. A diferença reside no fato de que, no caso vigilante há o exercício de uma atividade profissional em que, em determinadas condições previstas legalmente, há risco de acidente, que enseja pagamento de adicional de periculosidade. No caso da penosidade, não há previsão na lei trabalhista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando-se o método hipotético-dedutivo, partimos da hipótese de que o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial em situações de penosidade para motoristas ou cobradores de ônibus, após 28/04/1995, não é constitucionalmente válida e não atende aos critérios técnicos e jurídicos estabelecidos.

A análise da doutrina crítica-reflexiva sobre a concessão de direitos prestacionais pelo Poder Judiciário extrai-se que, em razão da isonomia, todas as pessoas que estiverem em igual situação devem receber o mesmo tratamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reforça que ao Poder Judiciário, não é reconhecida a possibilidade de criação ou majoração de benefício sem que se observe o princípio da reserva legal, bem como que a concessão da aposentadoria especial deve ser baseada em exposição efetiva a agentes nocivos, conforme previsto na legislação vigente.

Na atividade penosa não existe um agente externo causador de agressão (ou risco dessa). O agente agressivo é o próprio exercício da atividade, que leva em conta situações internas do trabalho, que variam de indivíduo a indivíduo e, inclusive, podem ser evitadas pelo empregador.

Assim, a hipótese inicial é confirmada. É preciso considerar que a aposentadoria especial é excepcional, e já foi amplamente regulamentada. Nas demais situações, em que há danos à saúde ou integridade física do trabalho que, inclusive, podem ser

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso. **Tema 1057**. Rel: Min. Presidente. Brasília. Data do julgamento: 26 set. 2019 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5713653>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso. **Tema 1209**. Rel: Min. Nunes Marques. Brasília. Em andamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6344761&numeroProcesso=1368225&classeProcesso=RE&numeroTema=1209>. Acesso em: 14 out. 2025.

evitadas com a adoção de melhores condições de trabalho, a responsabilização deve ser exclusiva das empresas pelos prejuízos à saúde do trabalhador, com efetiva fiscalização do Poder Público, e não da sociedade, com o pagamento do benefício de aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta Teresa da Silva. Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. São Paulo, n. 39, p. 3-40, jan./jun. 1995.

ASSUNÇÃO, Ada Ávila; LIMA, Francisco de Paula Antunes. A contribuição da ergonomia para a identificação, redução e eliminação da nocividade do trabalho. In: MENDES, René (org). **Patologia do Trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneu, 2003. Disponível em: https://www.forumat.net.br/at/sites/default/files/arq-paginas/a_contribuicao_da_ergonomia_para_a_ident._reducao_e_eliminacao_da_nocividade_cap_rene_mendes.pdf. Acesso em 5 fev. 2025.

BARCELOS, Débora de Jesus Rezende. A aposentadoria especial como instrumento de realização da dignidade do segurado e os empecilhos criados pelo STF. **Revista dos Tribunais (Recurso Eletrônico)**, São Paulo, n.1043, p. 199 – 224, Set. 2022. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45422>>. Acesso em 13 fev. 2025.

BRETAS, Carla Panza; MATTOS, Kennedy Josue Greeca; Schier, Paulo Ricardo. Teoria do Direito e Constituição no contexto do neoconstitucionalismo pós-positivista: análise quanto à racionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.70084. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70084>. Acesso em 5 fev. 2025.

CAMATA, Patrick; VERONESI JUNIOR, José Ronaldo; MOTA, Douglas. Ergonomia como método para adicional de penosidade. **Fisioter Bras**, v. 21, n.1, p. 43-52, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33233/fb.v21i1.3941>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **After the golden age: the future of the welfare state in the new global order**. Genebra: UNRISD (United Nations Research Institute for Development). 1994. Tradução de Simone Rossi Pugin.

GODOY, Sandro Marcos; Souza, Vital Nogueira. Sustentabilidade sistêmica e Insalubridade no ambiente de trabalho: aspectos constitucionais, trabalhistas e previdenciários. **RDL - Revista Direito e Liberdade**, ESMARN, Natal, v. 26, n. 1, jan./abr. 2024.

MEDICI, Fernando Henrique. HORVATH JR. Miguel. Direitos Previdenciários e o Princípio da Justiça Intergeracional. In: FERNANDES, Ana Paula *et al* (Org). **Nova perspectiva no direito previdenciário**. Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021.

HAAGSMA, Juanita A; TARIQ Luqman; HAVELAAR, Heederik Dich. **Infectious disease risks associated with occupational exposure: a systematic review of the literature**. *Occup Environ Med* 2012 Feb; 140-6. doi:10.1136/oemed-2011-100068. Epub 2011 Oct 17. PMID: 22006935.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2020.

LEITÃO, Andre Studart. **Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2013.

LOUZADA, Lucas Mateus Gonçalves. **Aposentadoria Especial: Técnica, Ficção ou Arbitrariedade?** Temas aprofundados AGU. Salvador: JusPODIVM, p. 507-532, 2012.

LOUZADA, Lucas Mateus Gonçalves. **Materialidade do direito à previdência social face à proteção internacional dos direitos humanos: entendendo a norma de benefício**. Publicações da Escola Superior da AGU, v.2, n.35, 2014. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1254>. Acesso em 10 jan. 2025.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules. Princípios e regras constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2011.

RAMOS, Adriana Monteiro. Da falta de normatividade constitucional à judicialização e ao ativismo judicial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v.7, n.7, p.232-246, jan./jul. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/74>. Acesso em 13 fev.2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016. p. 685.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana Ricardo. **Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação**. A&C -

Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 18, n. 74, p. 67–96, 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.1047. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1047>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial e a nova Previdência: os caminhos do Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2021.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. **Inconstitucionalidade da desaposentação**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 117.

STRECK, Lênio. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

VASCONCELLOS, Rafael Porto; BALDINI, Alessandra Gomes Faria. **A aposentadoria Especial por Periculosidade no RGPS: Uma Questão de Inconstitucionalidade**. Juris Plenum: Previdenciária. v. 7, n. 27, p. 43-54. Ago.2019.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio. **Direito e Previdência Social: elementos para compreensão interdisciplinar**. Rio Grande do Sul: Conceito Editorial, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Trotta, 2007.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Seguridade social: assistencialismo x contributividade**. Revista Da AGU, v. 12, n. 37, P.161-193, 2013. DOI: 10.25109/2525-328X.v.12.n.37.2013.36. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/36>. Acesso em: 4 fev. 2025.

WEBER, Aline Machado. A Súmula n.º 198 do TFR em face do atual regramento da aposentadoria especial. **Revista da AGU**, v. 12, n. 35, p.36-71 2013. DOI: 10.25109/2525-328X.

Histórico

Recebido em: 12 mar. 2025. **Aprovado em:** 27 out. 2026. **Publicado em:** 06 abr. 2026.